



Manaus, 23 de junho de 2021

Edição nº 2560 Pag.32


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 13.424/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE CAAPIRANGA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ, PREFEITO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORA ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES, EM FACE DA PREFEITURA DE CAAPIRANGA EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2021-CPL/PMC, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA VISANDO O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO.

RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

DESPACHO Nº 657/2021 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio da Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, em face da **Prefeitura de Caapiranga**, de responsabilidade do Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito, em razão de **possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 03/2021-CPL/PMC e na adjudicação de seu objeto em favor da empresa Pedro Alves Batista Eireli (CNPJ 04.048.010/0001-58) para o fornecimento de combustíveis e derivados de petróleo pelo valor total de R\$ 2.860.674,20.**

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante aduz as seguintes questões:





Manaus, 23 de junho de 2021

Edição nº 2560 Pag.33

- Por meio de consulta ao Diário Oficial dos Municípios, este Ministério Público de Contas tomou conhecimento da homologação do Pregão Presencial 03/2021-CPL/PMC e adjudicação de seu objeto em favor da Empresa PEDRO ALVES BATISTA EIRELI (CNPJ 04.048.010/0001-58) para o fornecimento de combustíveis e derivados de petróleo pelo valor total de R\$ 2.860.674,20;
- Por meio do Ofício 101/2021-MPC-EMFA, que gerou o Processo SEI 1025/2021, esta procuradoria solicitou à Prefeitura de Caapiranga o envio de documentos e informações acerca do procedimento licitatório em questão. Porém, até o presente momento não houve resposta;
- Ao consultar o portal da transparência para extrair mais informações sobre a contratação, constatou-se que não foram alimentados dados referentes a licitações e contratos firmados pelo Município de Caapiranga no exercício de 2021. Por esse motivo, foi necessário realizar pesquisas nas publicações do Diário Oficial, de maneira mais dificultosa, o que atrapalha o exercício da função fiscalizadora desta Corte de Contas;
- Inicialmente, chamaram a atenção os valores envolvidos na contratação da empresa. São quase 3 milhões de reais em aquisição de combustíveis para um município de pequeno porte, que segundo dados do IBGE contava com uma população de cerca de 13 mil habitantes no ano de 2020;
- Em razão da falta de resposta ao Ofício 101/2021-MPC-EMFA e da falta de informações no Portal da Transparência, não houve acesso a informações importantes como, por exemplo, a frota de veículos pertencente ao município, a forma de cálculo utilizada para se chegar ao valor previsto na contratação etc;
- Ademais, no ano de 2020, a contratação da mesma empresa para o fornecimento de combustíveis para o município de Caapiranga já havia sido objeto de ação do MPE/AM que, constatando inúmeras irregularidades no processo licitatório, pediu a suspensão do contrato;





- Naquela ocasião, o MPE, além de questionar os altos valores envolvidos na contratação em comparação com o porte do município de Caapiranga, indicou que sequer havia sido realizado estudo sobre os recursos existentes para custear o contrato e sobre a necessidade de gasto para a referida contratação;
- Além disso, foi constatado que apesar de 3 empresas apresentarem propostas de preço na fase de cotação, apenas uma delas retirou o Edital na sede da Prefeitura e participou da licitação: PEDRO ALVES BATISTA EIRELI (CNPJ 04.048.010/0001-58);
- O MPE também questionou a falta de transparência. Na contratação realizada em 2020, assim como no ano de 2021, não houve a publicação de nenhum ato no Portal da Transparência;
- O MPE também levantou dúvidas sobre o porte da empresa contratada;
- Considerando os valores envolvidos, era de se esperar que se tratasse de uma empresa de grande porte, com estrutura compatível com os contratos milionários firmados. Porém, ao realizar pesquisa na ferramenta Google Street View, constata-se que o endereço cadastrado corresponde a um pequeno posto localizado na estrada de Novo Airão (AM352);
- Ademais, foi constatado que a empresa contratada contava com apenas 4 empregados registrados em seus quadros;
- Outro fato grave noticiado pelo MPE é a aparente proximidade entre o Sr. Pedro Alves Batista e o atual prefeito do município de Caapiranga, o Sr. Francisco Andrade Braz, como indica a imagem abaixo, onde ambos visitavam uma comunidade localizada na zona rural de Caapiranga;
- Por pairarem dúvidas acerca da qualificação técnica da empresa e da lisura do procedimento de contratação, este Parquet realizou pesquisas sobre contratos anteriores firmados com a referida empresa;





- Além dos contratos para fornecimento de combustíveis citados nesta peça, a empresa, que como já demonstrado é um pequeno posto de combustível na estrada para o Município de Novo Airão, também firmou contratos para a realização de serviços de engenharia civil no Município de Caapiranga, na gestão do Sr. Francisco Andrade Braz;
- Ao consultar o CNPJ da empresa Pedro Alves Batista Eireli, se vê que a atividade econômica principal cadastrada é o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores. Porém, de acordo com a ficha cadastral da empresa junto à Receita Federal, inúmeras são as suas atividades secundárias, que vão de comércio de produtos alimentícios, bebidas, construção de edifícios, obras de urbanização, serviços de pintura, terraplenagem, serviços elétricos, transporte de cargas, transporte escolar, a nos revelar uma multiplicidade de objetos não afins;
- Embora, a princípio, não seja vedado à Administração Pública contratar com empresas cuja atividade econômica principal seja estranha ao objeto pretendido, desde que presente em seus objetivos sociais, é certo que, em determinados serviços, como os de engenharia civil, a verificação da qualificação técnica assume especial relevância, visto não se tratar de um serviço comum;
- Como a Prefeitura de Caapiranga não respondeu a solicitação do MPC e nem publicou a documentação relativa ao Pregão Presencial 03/2021 no Portal da Transparência, não se sabia ao certo qual era o tamanho da frota de veículos que aquela municipalidade possuía e que justificasse o dispêndio de vultosos recursos na aquisição de combustíveis;
- A fim de melhor embasar o pedido, este Parquet procedeu à consulta de prestações de contas de exercícios anteriores do município de Caapiranga e, de fato, constata-se que os valores contratados são muito superiores às necessidades da Administração;
- No exercício de 2018, a relação dos bens móveis enviada ao TCE/AM pela Prefeitura de Caapiranga no Processo 11765/2019 continha 02 (dois) carros populares, 02 motores de popa para equipar 02 canoas de alumínio e 01 embarcação UBS fluvial;





Manaus, 23 de junho de 2021

Edição nº 2560 Pag.36

- No Processo 12330/2020, a Prefeitura de Caapiranga declarou possuir, no ano de 2019, os mesmos cinco veículos do exercício anterior, sem alteração. O que se repetiu no Processo 12305/2021, que trata da prestação de contas do exercício de 2020;
- Ou seja, o município de Caapiranga, de cerca de 13.000 habitantes e que conta com 05 (cinco) veículos em sua frota, sendo 2 carros populares e 2 canoas com motor de popa, vem contratando serviços de fornecimento de combustíveis por cerca 3 milhões de reais anualmente junto à empresa PEDRO ALVES BATISTA EIRELI, em claro indício de sobrepreço.

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão da homologação do Pregão Presencial 03/2021- CPL/PMC e da adjudicação do objeto em favor da empresa PEDRO ALVES BATISTA EIREILI**, ou a **suspensão do pagamento pelos serviços**, caso o Contrato Administrativo já tenha sido celebrado, e, no mérito, a regular instrução desta Representação.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar possível ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em





Manaus, 23 de junho de 2021

Edição nº 2560 Pag.37

observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio da Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de junho de 2021

Edição nº 2560 Pag.38

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até **24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de junho de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de junho de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 13.118/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO- SEDUC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA COMERCIAL ETICA EDUCACIONAL EIRELI

ADVOGADOS: DR. ALESSANDRO CARRACENA (OAB/RJ Nº 159.395) E DR. ALLAN ROSÁRIO (OAB/RJ Nº 220.528)



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br